



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.732/2016**

**(17.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 355-02.2016.6.05.0131 – CLASSE 30  
GOVERNADOR MANGABEIRA**

**RECORRENTE:** Marta da Silva dos Santos. Advs.: Alan Oliveira Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

**RECORRIDOS:** Ministério Público Eleitoral e Coligação JUNTOS PARA TRANSFORMAR (Adv.: Vaislan Maxsuel Alves Dias de Souza).

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 131ª Zona/Muritiba.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Documentação insuficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovitamento. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.**

*Tendo em vista que a documentação adunada aos autos não demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido, há de ser mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura da recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 355-02.2016.6.05.0131 – CLASSE 30**  
**GOVERNADOR MANGABEIRA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marta da Silva dos Santos em face de sentença (fls. 38/40), proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral/Muritiba, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, por entender que a candidata não desincompatibilizou tempestivamente do cargo de professora da rede municipal.

Alega a recorrente, em síntese, que requereu, tempestivamente, junto à Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, a desincompatibilização do aludido cargo, de sorte que restaram adimplidos todos os requisitos de elegibilidade.

Em contrarrazões, os recorridos pugnaram pela manutenção integral da sentença.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os fundamentos apresentados pelo Promotor Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral, no sentido de desprover o recurso, sem prejuízo de eventual manifestação na assentada de julgamento.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 355-02.2016.6.05.0131 – CLASSE 30**  
**GOVERNADOR MANGABEIRA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente, porquanto a documentação apresentada pela candidata revela-se insuficiente a comprovar que a desincompatibilização foi devidamente cumprida.

Com efeito, observa-se que o recorrido juntou aos autos (fl. 8) documento por meio do qual requereu à Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira o seu afastamento do cargo de professora do programa TOPA, no período compreendido entre 30 de junho e 2 de outubro de 2016. No entanto, tal pedido somente foi protocolizado na Prefeitura em 29/7/2016, sob o nº 956/2016, conforme se infere do carimbo apostado no referido documento – muito após, portanto, o prazo de 3 meses para desincompatibilização, que recaiu em 2/7/2016.

Posteriormente, ao apresentar contestação às ações de impugnação contra si manejadas, com fundamento na ausência de desincompatibilização tempestiva, a candidata trouxe aos autos novo documento (fl. 30), de conteúdo idêntico ao primeiro, sendo que como data do protocolo constava dia 29/7/2016 e como número de registro 765/2016. Além disso, parte do carimbo de protocolo se encontra ilegível, não sendo possível identificar qualquer referência à Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, diferentemente do documento de fl. 8, que acompanhou seu RRC.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 355-02.2016.6.05.0131 – CLASSE 30**  
**GOVERNADOR MANGABEIRA**

---

A recorrente não apresenta qualquer justificativa razoável para o fato de existirem dois documentos com idêntico conteúdo, contendo datas e números de protocolo diferentes, limitando-se a afirmar que o segundo deles contém o carimbo e a assinatura do servidor competente e a atribuir o fato a “algum equívoco da própria Prefeitura”.

Impende ressaltar, reafirmando o trazido pelo promotor eleitoral de base, que o segundo documento apresentado não é válido o suficiente para comprovar a desincompatibilização tempestiva da recorrente, a uma porque não esclarece nem justifica a existência do documento de fl. 8 contendo o pedido de desincompatibilização apresentado fora do prazo, a duas porque sequer comprova que o protocolo foi realizado, de fato, na Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira – descumprindo, portanto, o exigido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 27, V da Res. TSE nº 23.455/2015.

A prova de desincompatibilização deve ser feita pelo candidato de forma firme e indene de dúvidas quanto ao cumprimento da condição, o que não foi demonstrando pela candidata ora recorrente. Como bem ponderou a magistrada prolatora da sentença guerreada, “a versão apresentada pela requerente soa desprovida de verossimilhança, levando-se até, repita-se, à suspeita de fraude, não havendo razão plausível para se considerar como idôneo o documento apresentado posteriormente, em substituição ao apresentado na ocasião do pedido de registro, para fazer prova de sua tempestiva desincompatibilização do cargo”.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 355-02.2016.6.05.0131 – CLASSE 30**  
**GOVERNADOR MANGABEIRA**

---

Em razão disso, entendo por desatendido pela recorrente o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l* da LC nº 64/90, que exige que o servidor público se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

À vista dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marta da Silva dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**